

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO N°s: E-03/100.850/2002 (Em apenso: E-03/102.751/2000; Ofício s/n°/2000;

E-03/11.400.551/1999; E-03/2.010.158/2000; E-03/10.447/2000 e E-03/103.183/2000).

INTERESSADO: ACADEMIA DE ENSINO ALBERT SABIN

PARECER CEE Nº 027, de 11 de fevereiro de 2003

Determina o fechamento *de jure* das atividades escolares da ACADEMIA DE ENSINO ALBERT SABIN, com sede na Rua Cel. Antonio Santiago, 260, Agriões, Município de Teresópolis e dá outras providências.

HISTÓRICO

A ACADEMIA DE ENSINO ALBERT SABIN, neste ato representada pela sua Diretora Soraia Santa'Anna Gomes, requer a este Colegiado a regularização dos estudos dos alunos que já cursaram e dos que estão cursando o ensino médio no ano letivo de 2002, alegando que, em função dos problemas financeiros por que passa, encerrará as atividades neste final de ano, pelos motivos a seguir aduzidos.

A referida instituição de ensino encontra-se autorizada a ministrar Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluída a Classe de Alfabetização, conforme cópia da Portaria E/COIE.E nº1051, de 25/04/00, publicada no DO de 23/05/00, que informa que, durante o período de 20/07/95 até 24/01/00, teve seu funcionamento amparado no parágrafo único do art.1º da Deliberação CEE nº 217/96.

Em 16 de dezembro de 1999 (processo E-03/11.400.551/99), a direção requer autorização de funcionamento para ministrar o ensino médio, anunciando como data prevista de início das atividades:04/04/00. A Comissão Verificadora, após visitas *in loco* nos dias 16/12/99,05/04/00 e 30/06/00, emitiu parecer desfavorável, observando quanto ao aspecto pedagógico, as seguintes informações:

- a grade curricular não corresponde ao horário das aulas e foi organizada durante a visita da Comissão, mediante solicitação da mesma;
- no alvará de localização, consta somente o Pré-escolar e o 1º Grau;
- no anexo VI, o Corpo Docente não corresponde à realidade, pois outros professores estão ministrando as aulas e os seus registros não foram apresentados;
- não havia diários de classe das turmas de ensino médio, e a freqüência dos alunos não estava sendo computada;
- a Educação Física, segundo informações prestadas, é realizada numa academia particular, de propriedade do professor de Educação Física, um dos cooperados. Nenhum documento havia para comprovar convênio ou contrato de prestação de serviços;
- não foram apresentados, nem o regimento escolar registrado em cartório de Títulos e Documentos, nem a Proposta Pedagógica (Parágrafo Único do art. 19 da Del. 213/98 do CEE);

Em 19/09/00, a direção da instituição de ensino solicita pedido de revisão do indeferimento de autorização e garantia dos estudos dos alunos (Processo E-03/102.751/00), alegando o clima de insegurança que a publicação de indeferimento provocou junto à comunidade das famílias e em função da perseguição difamatória que vem sofrendo por parte de uma escola particular de Teresópolis, numa lastimável demonstração de luta predatória por "mercado". Informa que, tão logo teve conhecimento do laudo desfavorável, em 03/08/00, contestou a decisão sob forma de ofício nº E-03/2010158/00, não obtendo resposta. Registra estranheza para com o fato da publicação do indeferimento ter ocorrido após a iniciativa acima e de não ter sido informada do prazo de trinta dias para interposição de recurso, conforme prevê o art.20,III, "c" da Del.231/98.

O indeferimento foi publicada no DO de 04/09/00, página 25, 2º coluna e, segundo informação constante nos autos do processo acima referendado, a folha de ciência do parecer desfavorável foi enviada duas vezes por AR, sem devolução com a assinatura.

Para atender o recurso interposto, foi designada uma nova Comissão Verificadora, constituída pelos Professores Inspetores Escolares Dora Gomes Marques da Rocha, Mat. 153.171-4 e Ezequias A. Strete, Mat. 151.150-6, que estiveram no dia 07/03/01 na sede da Instituição e solicitaram várias exigências, dentre outras: **declaração de capacidade física, regimento escolar devidamente registrado, alteração do contrato social, contrato de locação.** A supervisão concedeu vários prazos, entre os dias 27/03/01 e 03/09/01, já que a documentação, ora não correspondia ao solicitado, ora não era apresentada, deixando de anexar novo contrato de locação, uma vez o prazo ter expirado em 31/08/01, além da declaração de capacidade máxima de matrícula, por turno e no total.

Em 01/10/01, a Inspetora Dora da Rocha, na condição de elemento único da Comissão Verificadora, tendo em vista a falta de elementos naquela Coordenadoria, decide encaminhar o pp. a este Colegiado para pronunciamento sobre a pretensão da Requerente, informando que o Curso continua em funcionamento.

Os processos **E-03/10.447/00 e E-03/103/183**, apensados ao ora em comento, têm como interessado o Sindicato dos Professores de Teresópolis – SINPRO, que encaminha cópia da denúncia, feita ao Ministério do Trabalho, a este Colegiado e à COIE, que originou a instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, contra a Instituição de Ensino referendada, e solicita providências em relação à mesma, que, segundo o Presidente do SINPRO, "está adotando procedimentos que caracterizam tentativas e fraudes à legislação Educacional".

A Assessoria Técnica deste Colegiado na sua análise às folhas 05, quanto à solicitação do acima citado processo de capa, que trata da regularização da vida escolar dos alunos, ao qual foi juntada a relação nominal por série e ano letivo, entende "ser justa, tendo em vista que muitos alunos já se encontram cursando o Ensino Superior".

VOTO DA RELATORA

Este é mais um caso flagrante de desrespeito à legislação de ensino, apesar de a representante legal afirmar, em 06/12/99, sob as penas da lei, seu pleno conhecimento e obrigação de cumpri-la. Inverte os valores, fazendo crer que é o Poder Público o grande responsável pela sua incompetência em prestar serviços educacionais. E mais, utiliza os alunos como reféns, na certeza absoluta de que os mesmos não serão prejudicados, iniciando a sua escolaridade de forma irregular, resultando na malfadada política do fato consumado.

Na certeza de que não seria punida, iniciou suas atividades antes mesmo de obter o laudo desfavorável ou de terem transcorrido os oitenta dias da data de autuação do processo, o que obriga o órgão central do sistema de ensino pertinente a encaminhar, de imediato, o processo ao Conselho de Educação, acompanhado de relatório que justifique a inexistência de laudo para exame e decisão quanto ao pedido de autorização de funcionamento, lembrando que o § 5º do art. 20 da Del. 231/98 dispõe que os prazos estabelecidos neste artigo têm sua contagem interrompida para cumprimento de exigência pelo tempo previsto na legislação estadual (..) aplicável, segundo o caso. Vários prazos foram concedidos à direção escolar para cumprimento das exigências acima anotadas.

Convalidar é tornar válido um ato administrativo a que faltava algum requisito, pela superveniência de nova lei que aboliu a exigência, desse requisito; ou restabelecer a validade ou eficiência de ato ou contrato; Validar é tornar legítimo um ato administrativo concluído com a observância de todos os requisitos e substancial exigidos pela lei Regularizar é tornar regular, pôr em ordem, corrigir. A instituição de ensino em pauta não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima.

Há muito, o extinto CFE e o atual CNE vêm-se manifestando no sentido de que a questão direcionada para a alegada boa-fé ou má-fé das instituições de ensino está superada. O Parecer CNE/CES nº 23/96, da autoria do Ilustre Conselheiro Arnaldo Niskier, conclui que cada processo deve ser examinado *in casu*, com extremo rigor, punindo-se as instituições que sistematicamente transgridam as posturas vigentes e, com relação aos alunos, estes irão depender do julgamento daquele Conselho, em cada caso, ou por delegação de competência à SESu/MEC, a quem incumbe a instrução dos processos de convalidação de estudos de nível superior.

Parece-me uma decisão sábia que deve ser seguida, tendo em vista exemplos, como o do Colégio Professor Walter Casanova, que teve o reconhecimento dos seus atos administrativos por ocasião do fechamento *de jure* ou que comprovadamente emitiram documentos falsos, apesar destes documentos estarem registrados e reconhecidos pelo sistema de ensino do RJ, tornando este órgão institucional co-autor de fraude educacional.

Em sendo assim, sou de parecer de que este colegiado só deve-se pronunciar sobre casos de regularização da vida escolar e de irregularidades advindas da inobservância da legislação que rege a administração escolar quando, em grau de recurso, o aluno interessado recorrer da decisão do órgão próprio da Secretária de Estado de Educação, que deve analisar caso a caso, a fim de impedir qualquer possibilidade de fraude na documentação escolar expedida.

Diante do exposto, determino o fechamento de *jure* da **ACADEMIA DE ENSINO ALBERT SABIN**, com sede na Rua Cel. Antonio Santiago, 260, Agriões, Município de Teresópolis.

Com base no art. 22 da Deliberação 231/98, que dispõe que nenhum estabelecimento de ensino pode funcionar sem o competente ato de autorização, **determino** que o órgão competente do SEE comunique ao órgão da Fazenda Municipal o funcionamento desautorizado, solicitando-lhe coibir o funcionamento. Vale lembrar, à direção da instituição de ensino, que o funcionamento desautorizado está sujeito a responsabilidade civil e penal por todos os atos praticados, independentemente da ação coibidora do funcionamento, a cargo do Poder Público.

Determino, ainda, designação de Comissão Especial para proceder recolhimento do acervo escolar, solicitando a este Colegiado, desde já, que se delegue competência à Coordenadoria de Inspeção Escolar para exercer as providências cabíveis com relação à vida escolar dos alunos.

E ainda sugiro que o órgão competente da SEE comunique aos órgãos de Defesa e Proteção do Consumidor esta decisão, para que sejam tomadas as medidas necessárias em defesa do usuário de ensino, assim como a publicidade, em todos os órgãos de comunicação existentes no Estado.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2003.

Amerisa Maria Rezende de Campos – Presidente Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Relatora Antonio José Zaib Arlindenor Pedro de Souza Esmeralda Bussade José Antonio Teixeira

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 11 de fevereiro de 2003.

José Antonio Teixeira Vice-Presidente

> Homologado em ato 25/02/2003 Publicado em 27/02/2003 - pág. 43